

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Leonardo</p>	

Modifica o Art. 69 e acrescenta o Parágrafo único ao Art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, que altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 1º - Modifica o Art. 69 e acrescenta o Parágrafo único ao Art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, que altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 O corte e a comercialização da espécie *Myracrodunurundeuva* Fr. All e sinónimas (aroeira) é permitida apenas na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à floresta plantada."

JUSTIFICATIVA

A aroeira é uma espécie resistente e utilizada em diversos segmentos da indústria e comércio, a sua procura é grande em virtude do seu valor agregado e muitas vezes chega ao comércio de forma clandestina.

Diante desta vulnerabilidade, onde a extração ilegal acaba causando desequilíbrio ecológico e impacto ambiental em grande proporção, daí a atenção ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, o qual em sua proposição possibilita o abate das aroeiras aptas ao corte, através do Manejo Florestal Sustentável, autorizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Através da autorização do Manejo Florestal Sustentável, o controle da origem, transporte e a destinação possibilitará a tramitação legal nos comércios.

Contudo, para que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente autorize o corte e a comercialização da aroeira, o Manejo Florestal Sustentável deverá estar de acordo com o roteiro, a legislação e normativa do referido órgão ambiental competente.

Uma vez autorizada à comercialização da aroeira, o controle se dará na forma das Guias Florestais e o monitoramento através das Parcelas Permanentes no Inventário Contínuo.

A proposta é pertinente, o objetivo é específico e bem claro, pois, com a legalização facilitará a fiscalização, automaticamente trará benefícios como mão de obras, empregos, renda e geração de impostos ao Estado, fomentando preservação e conservação do meio ambiente.

A modificação do referido caput e parágrafo único do Art. 69 visam apenas garantir mais segurança jurídica.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2017

Dr. Leonardo
Deputado Estadual